

Acórdão: 14.990/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104871-07  
Impugnante: Distribuidora Santa Cruz Ltda.  
Proc. S. Passivo: Flávio Augusto Guilherme  
PTA/AI: 01.000138546-64  
Inscrição Estadual: 134.209113.0097  
Origem: AF/Caratinga  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO** – Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Diário, que a Impugnante adquiriu, manteve em estoque e efetuou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20 e 10%). Infração parcialmente caracterizada nos termos da reformulação feita pelo Fisco devendo-se ainda alterar o estoque inicial no levantamento quantitativo do produto 2116 (Doce de Leite Xamego Bom 10 kg) com a conseqüente repercussão no crédito tributário remanescente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime

### **RELATÓRIO**

Constatou-se, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no exercício de 2000, que o contribuinte adquiriu, manteve em estoque e efetuou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 330 a 371, por intermédio de procurador regularmente constituído, aos seguintes fundamentos:

- a ação fiscal padece de vício pelo fato de que o agente do fisco solicitou a documentação fiscal sem atender aos ditames da lei;

- no período da fiscalização promovia processo de informatização, inclusive adaptando-se à legislação no que diz respeito ao arquivo magnético de suas operações, decorrendo as diferenças apuradas de erros na geração do arquivo magnético;

- aponta omissões de registros de notas fiscais de saídas (001530 e 001697), nos meses de março e agosto de 2000, e lançamento em duplicidade da nota fiscal de entrada 005797, no mês de março/2000, afirmando que tais omissões provocam praticamente todas as diferenças de saídas verificadas no levantamento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que, expurgados os equívocos contidos no arquivo magnético, as diferenças de saídas não existem e apresenta levantamentos comparativos para contradizer a apuração feita pelo Fisco. No entanto admite, em alguns casos, haver ocorrido diferença de entradas sem notas fiscais e, em outros casos, afirma que a diferença apurada pelo Fisco decorre da omissão do estoque final;

- aponta que em relação ao item 2116 (Doce de Leite Xamego Bom 10 kg) houve lançamento incorreto do estoque inicial pelo Fisco, ou seja, onde constou 03 unidades, deveria constar 59 unidades;

- apresenta resumo das diferenças por ela apuradas, na comparação que fez entre o Levantamento Fiscal e o levantamento contraditório trazido na Impugnação;

- junta documento (fls. 376) que diz respeito à geração do arquivo magnético pela empresa responsável pela informatização de sua escrituração;

Diz juntar, também, cópias do Registro de Inventário referente ao ano base de 2000, além de cópia do balanço contábil e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 383/390, refutando as alegações da defesa, aos seguintes fundamentos:

- argumenta que a ação fiscal foi iniciada com a intimação, em 07/05/2001, onde se exigiu a entrega do arquivo magnético com os registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e saídas, em consonância com o disposto no artigo 34 do Anexo VII do RICMS/96;

- informa que de posse dos arquivos solicitados, emitiu-se o TIAF e fez-se o levantamento quantitativo diário, técnica prevista no artigo 194 do RICMS;

- aponta que a legislação autoriza a requisição de livros e documentos fiscais de forma verbal, conforme prevê o inciso I do artigo 193 do RICMS/96, razão pela qual não vê nulidade na expedição do TIAF;

- assevera que toda a defesa da autuada está baseada na alteração de valores de estoques, regularmente escriturados no Registro de Inventário. Aduz que o arquivo magnético continha, apenas, a omissão de duas notas fiscais e lançamento em duplicidade de outra, cujas incorreções não invalidam todo o arquivo, como quer a Impugnante;

- discorda da tese da Impugnante quanto diz que o fiscal colheu o estoque final erroneamente, dizendo que os valores foram extraídos do Livro de Registro de Inventário;

- informa que o arquivo magnético não tem vinculação com o estoque registrado no Livro de Inventário, pois o primeiro contém as informações das notas fiscais de entrada e das notas fiscais de saída, enquanto o Inventário retrata a contagem física realizada ao término do exercício;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa ainda que foram incluídas no Levantamento Quantitativo as notas fiscais apontadas pela Impugnante na defesa, sanadas as falhas apontadas, conforme detalha a fls. 388 sob o título “Alterações do LQFD após Impugnação”;

Apresenta recomposição do crédito tributário a fls. 389 e anexa os documentos de fls. 391/862 e requer ao final a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fl. 865, que resulta na alteração do crédito tributário no SICAF, conforme reformulação anteriormente feita pelo Fisco. Abriu-se prazo à Impugnante, conforme fl. 867, tendo a mesma comparecido a fls. 870/875, conhecendo dos novos valores e repisando, entretanto, os termos da Impugnação apresentada.

O Fisco, por sua vez, apresenta a réplica de fls. 877/880, ratificando a Manifestação Fiscal anterior e aduzindo que a empresa escriturou manual e regularmente seu registro de inventário constando estoques de 31/12/1999 e 31/12/2000, e, após ser autuada escriturou novamente os estoques alterando os valores que já estavam escriturados. Reitera o pedido de procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 889/894, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

A ação fiscal foi precedida da expedição do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 2), onde se observa o preenchimento dos campos que delimitam o período a ser fiscalizado, além dos livros e documentos solicitados para exame.

A regra prevista no artigo 51 da CLTA/MG, não veda a remessa do TIAF via postal.

De qualquer modo, a expedição do TIAF se deu de forma prévia ao lançamento fiscal, afastando qualquer nulidade no procedimento do Fisco, como defende a Impugnante, não devendo portanto ser acolhida a preliminar argüida.

#### **DO MÉRITO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário de mercadorias.

As saídas abaixo do custo verificadas no mesmo levantamento não foram objeto de exigências fiscais, razão pela qual reputamos prejudicadas as assertivas apresentadas pela Impugnante sobre o tema.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O roteiro desenvolvido pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando previsto no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/96. A apuração pode se dar de forma diária, mensal ou anual, não encontrando fundamento na legislação aplicável a afirmativa da Impugnante de que tal comando autoriza a apuração apenas por período anual.

De qualquer modo, as diferenças que ensejaram a cobrança de ICMS (saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais) somente se verificaram no término do exercício fechado de 2000, conforme se vê no DCMM de fl. 868, o que não acarreta prejuízo à Impugnante.

Os dados extraídos dos arquivos magnéticos fornecidos com as informações das notas fiscais de entradas e saídas estão corretos. Verifica-se que a Impugnante conferiu o Levantamento ofertado pelo Fisco, encontrando incorreções de omissão de lançamento de duas notas fiscais, nos meses de março e agosto/2000, além de um lançamento em duplicidade que ocorreu no mês de março/2000.

Portanto, quanto ao arquivo magnético que se reporta unicamente às notas fiscais de entradas e saídas, não foi apontada qualquer incorreção que tenha o condão de afastar a sua utilização no levantamento quantitativo.

Acatando as incorreções citadas acima, o Fisco retificou o lançamento fiscal, conforme detalhamento a fl. 389, culminando com a reformulação do crédito tributário originalmente lançado.

A título de exemplo cita-se o quadro resumo de fl. 552, comparado com o quadro de fl. 103, no tocante ao produto 000360 (Fermento fresco Itaiquara 500 g). No levantamento inicial, apurou-se uma saída desacobertada de documento fiscal na ordem de 29.184 unidades. Com a retificação de fl. 552, em razão das três notas fiscais citadas na Impugnação, a diferença foi reduzida para 25.934 unidades na rubrica "Saídas sem notas fiscais".

As demais diferenças persistem, ao passo que a Impugnante tenta justificá-las dizendo que o Fisco tomou o estoque final de forma equivocada. Entretanto, confrontando o Levantamento Fiscal com os dados contidos no Livro de Registro de Inventário, juntado a fl. 309 e seguintes, constata-se que as quantidades lançadas no Levantamento pelo Fisco conferem com as quantidades inventariadas pela própria Impugnante em 31/12/2000.

Os números trazidos pela Impugnante em sua defesa é que não conferem com o Livro de Inventário, razão pela qual não podem ser considerados, pois os valores lançados no Livro Fiscal de Registro de Inventário deve retratar a realidade existente na empresa na data do encerramento do exercício, não podendo ser aceita, sem justificativa palpável, a apresentação de novos números após o término da ação fiscal, como pretende a Impugnante.

À título de exemplo, em relação ao mesmo item 000360 acima citado, enquanto o Inventário traz como estoque final a quantidade de 27.133, batendo com o número lançado no levantamento de fl. 552, a Impugnante traz no seu quadro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contraditório a quantia de 53.752, conforme se vê à fl. 340, sem apresentação de comprovação ou justificativa a amparar a alteração.

Apenas em relação ao item 2116 (Doce de Leite Xamego Bom 10 kg) houve lançamento incorreto do estoque inicial pelo Fisco, ou seja, onde constou 03 unidades, deveria constar 59 unidades, conforme se vê no Inventário juntado às fls. 296/297, em confronto com o Levantamento Quantitativo trazido à fl. 838, como apontado na Impugnação. Impõe-se, desta forma, a retificação pretendida.

Quanto aos estoques finais lançados pelo Fisco, não há reparos a serem feitos.

O documento trazido pela Impugnante (fl. 376) não tem o condão de macular o feito fiscal, uma vez que o livro de Registro de Inventário deve retratar a contagem física realizada ao término do exercício, e não o estoque escritural contido em programas informatizados que se prestam a tal fim. Portanto, as quantidades tomadas pelo Fisco são as registradas no Livro de Inventário, não cabendo a retificação que se pretende com a juntada de tal documento, ainda mais após a conclusão da ação fiscal que culminou na expedição do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação feita pelo Fisco às fls. 389, e ainda para alterar o estoque inicial no levantamento quantitativo do produto 2116 (doce de leite Xamego Bom 10 kg) com a conseqüente repercussão no crédito tributário remanescente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 03/07/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

MLR/mn